



**By @kakashi\_copiador**



# Estratégia

Concursos



# CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

# Gestão de Riscos e Controle Preventivo

(art. 169)

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de **gestão de riscos** e de **controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(..)

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de **responsabilidade da alta administração** do órgão ou entidade e levará em consideração os **custos e os benefícios** decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações **íntegras e confiáveis**, com **segurança jurídica** para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

# 3 linhas de defesa (art. 169)

## 1<sup>a</sup> linha

- servidores e empregados públicos
- agentes de licitação
- autoridades que atuam na estrutura de governança

## 2<sup>a</sup> linha

- assessoramento jurídico
- controle interno do próprio órgão

## 3<sup>a</sup> linha

- órgão central de controle interno da Administração
- tribunal de contas

# Acesso a documentos sigilosos pelos órgãos de controle

Art. 169, § 2º Para a realização de suas atividades, os **órgãos de controle** deverão ter acesso **irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos**, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á **corresponsável pela manutenção do seu sigilo**.

Art. 169, § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem **simples impropriedade formal**, adotarão medidas para o seu **saneamento** e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem **irregularidade que configure dano** à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a **apuração das infrações administrativas**, observadas a segregação de funções e a necessidade de **individualização das condutas**, bem como remeterão ao **Ministério Público** competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

# Critérios de atuação dos órgãos de controle

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de **oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as **razões** apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os **resultados obtidos** com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei [irregularidades sanáveis x simples].

§ 1º As **razões** apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle **até a conclusão da fase de instrução** do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

# Representação sobre licitações e contratos

Art. 170, § 4º Qualquer **licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica** poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

# O controle do controle

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

- I - viabilização de **oportunidade de manifestação aos gestores** sobre possíveis **propostas** de encaminhamento que terão **impacto significativo nas rotinas de trabalho** dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre **custo e benefício** dessas possíveis proposições;
- II - adoção de **procedimentos objetivos e imparciais** e elaboração de **relatórios tecnicamente fundamentados**, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a **evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos** levantados;
- III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as **finalidades da contratação**, devendo, ainda, ser perquirida a **conformidade do preço global** com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a **dimensão geográfica**.

# O controle do controle

Art. 171, § 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no **prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis**, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, **prorrogável por igual período uma única vez**, e definirá objetivamente:

- I - as causas da ordem de suspensão;
- II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o **órgão** ou entidade deverá, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, admitida a prorrogação:

- I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;
- II - prestar todas as informações cabíveis;
- III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

# O controle do controle

Art. 171, § 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o **saneamento do processo licitatório**, ou determinar a sua **anulação**.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo [prazo de 10 dias úteis p/ órgão encaminhar informações] ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

# Súmulas administrativas vinculantes e capacitação

Art. 172. Os órgãos de controle deverão orientar-se pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e a propiciar segurança jurídica aos interessados.

Parágrafo único. A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o caput deste artigo deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados. (vetado)

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas **escolas de contas**, promover **eventos de capacitação** para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.



# OBRIGADO



@professordaud



t.me/professordaud